

Prefeitura Municipal de Jequié

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: Tomada de Preços N° 015/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM VISTAS À EXECUÇÃO DE OBRA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE - TIPO 01, A SER CONSTRUÍDA NO BAIRRO CURRAL NOVO, EM JEQUIÉ – BA.

1 – DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES.

Durante a sessão de licitação da TP 015 de 2019 houve diversas impugnações, conforme síntese a seguir:

- a) A CERALIP CONSTRUTORA LTDA EPP questiona sobre a FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA que o CRC não atendeu ao prazo estipulado, item 3.1.2 do edital; Também não apresentou declaração de fato impeditivo e não atendeu ao item 6.3.1.3,b; que a EPAN CONSTRUTORA LTDA não apresentou CRC, que apresentou balanço incompleto, declaração fato impeditivo e que não atendeu ao item 6.3.1.3; EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI não atendeu ao item 3.1.2 e ao item 6.3.1.3; que VIDA VITORIA LTDA apresentou declaração individual sem assinatura do engenheiro, não atendeu ao item 6.3.1.3 e os índices financeiros não conferem com o balanço.
- b) O representante da empresa EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI afirma que a empresa VIDA VITORIA LTDA falta assinatura do engenheiro na declaração de inclusão da equipe técnica e comprovação de aptidão de desempenho da empresa; sobre a ELITE ENGENHARIA LTDA o CRC do conselho de contabilidade está vencido; EPAN CONSTRUTORA LTDA o CRC do conselho de contabilidade está vencido; CONSTRUMOREIRA LTDA CRC o conselho de contabilidade está vencido.
- c) O representante da empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA solicita a inabilitação da ELITE ENGENHARIA LTDA por não atender ao item 6.3.1.3 em virtude do acervo apresentado pelo engenheiro Marcos não poder ser considerado em virtude de contrato sem reconhecimento de firma, sem identificação de testemunhas e regido pela CLT; solicito inabilitação da CERALIP CONSTRUTORA LTDA EPP por apresentar currículos profissionais com informações omissas aos seus vínculos profissionais; solicito a Inabilitação da empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, por não ter apresentado regularidade na emissão do índice.
- d) O representante da empresa FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA pede a inabilitação da EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI em razão da última alteração do contrato ter sido realizada em 26/03/2019, não realizando a respectiva alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida; pede inabilitação da VIDA VITORIA LTDA, pois a ultima alteração do contrato foi feita 11/12/2018 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida; peço a inabilitação da SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA pois a ultima alteração do contrato foi feita 21/06/2018 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida, também faltou os documentos dos sócios; sobre a ELITE ENGENHARIA LTDA o contrato social do responsável técnico sem reconhecimento de firma; pede a inabilitação da CERALIP CONSTRUTORA LTDA EPP pois a ultima alteração do contrato foi feita 19/02/2019 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- e) A representante da empresa CONSTRUMOREIRA LTDA argumenta que os CNAES apresentados no cartão CNPJ da empresa EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI não atendem ao objeto do edital; a engenheira Renata Pedreira Borges não é responsável técnica da empresa, portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3 b1 do edital e o contrato da mesma está sem autenticação, portanto não apresenta CAT compatível com o objeto; EPAN CONSTRUTORA LTDA o engenheiro Antonio José não é responsável técnico pela empresa portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3 b1; VIDA VITÓRIA LTDA o engenheiro Eugênio Mateus Mendonça Pacheco não é responsável técnico da empresa portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3 b1 do edital. ELITE ENGENHARIA LTDA o engenheiro Marcos Queiroz Barbosa de Jesus não é responsável técnico da empresa, portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3 b1 do edital. Conforme Resolução do CONFEA, os responsáveis técnicos devem constar na certidão de quitação e pessoa jurídica.

2 – DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Com efeito, o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 estabelece a necessidade de que a Administração destine-se a garantir a observância aos princípios norteadores do certame licitatório, merecendo especial destaque o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Torna-se necessário salientar que a Administração Pública não pode se ater a formalismos exacerbados, ao passo em que, ao deflagrar um processo licitatório se tem como objetivo a realização de um serviço ou aquisição de produtos com o escopo de consubstanciar o interesse público através da seleção da proposta mais vantajosa.

Dito isso, passemos a análise do mérito das impugnações.

2.1. Impugnações CERALIP CONSTRUTORA EPP

A CERALIP CONSTRUTORA LTDA EPP questiona sobre a FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA que o CRC não atendeu ao prazo estipulado, item 3.1.2 do edital; Também não apresentou declaração de fato impeditivo e não atendeu ao item 6.3.1.3,b;

De início, cumpre pontuar o que dispõem os itens 3.1 e 3.1.2 do edital de licitação:

3.1 - Somente poderão participar da presente licitação empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, regularmente estabelecidas no país, que sejam cadastradas nesta Prefeitura ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

3.1.2 – Caso a licitante não seja cadastrada, poderá apresentar à Comissão de Licitação, na forma da Lei, até 03 (três) dias antes da abertura desta licitação, toda a documentação exigida nos arts. 28, 29 e 30, da Lei nº 8666/93.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A interpretação das normas editalícias não deve ser realizada isoladamente, mas de forma integrada ao sistema de normas ali disposta.

Desta forma, percebe-se, pela partícula alternativa “ou”, que duas possibilidades se abrem para empresas que podem participar:

- a) as que estejam cadastradas;
- b) as que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Assim, todos os licitantes já cadastrados na prefeitura até o momento da abertura da sessão poderão participar. Para que não pare dúvidas, o que reza a hipótese do item “b” supra refere-se às empresas que tenham dado entrada na documentação, mas não tenham recebido o CRC, sendo que, neste caso, se atenderem a todas as condições até o terceiro dia anterior, estarão aptas a participar do certame.

De igual forma, a empresa FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA apresenta declaração de fato impeditivo, não tendo razão o impugnante.

No que tange ao item 6.3.1.3, “b”, o exigido é a comprovação de execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores. No caso, há comprovação de obra de maior vulto e complexidade, conforme parecer de Engenheiro Civil do Município de Jequié.

No que tange a EPAN CONSTRUTORA LTDA, merece guarida a alegação da impugnante. Dizemos isto porque a impugnada não apresentou CRC, nem a documentação necessária para cadastramento junto a este órgão público. Assim sendo, descumpra as previsões do Edital, pelo que resta inabilitada. As demais questões acerca desta empresa restam prejudicadas ante sua inabilitação.

As alegações em face da EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, de que esta não atendeu ao item 3.1.2 e ao item 6.3.1.3 são idênticas às suscitadas contra a FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA, pelo que remetemos a fim de evitar repetição indevida. Ou seja: a impugnada apresenta CRC e possui comprovação de serviço de complexidade superior, não sendo provida as impugnações.

No que se refere à alegação de que a VIDA VITORIA LTDA não apresentou declaração individual do engenheiro, não merece prosperar. Consta da documentação que o engenheiro EUGENIO MATHEUS MENDONÇA PACHECO é regularmente contratado pela impugnada, mediante contrato anexado, sendo, portanto, preposto regular da empresa, submetido ao poder diretivo do empresário, pelo que resta satisfeita a exigência editalícia a designação feita pelo administrador.

O designado atendeu ao item 6.3.1.3, posto que apresenta comprovação de serviço de complexidade superior, conforme parecer de Engenheiro Civil do Município de Jequié/BA. De igual forma, não vislumbramos erros nos índices financeiros, tendo o impugnante feito alegações genéricas, sem definição de quais seriam estes erros.

A saúde financeira dos licitantes é um dos pontos relevantes a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, previu a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dentre os documentos a serem apresentados pelos licitantes está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.
(Destacamos)

Assim sendo, do que dos autos consta, percebe-se que a impugnante não questiona a saúde financeira da impugnada, mas apenas a forma de apresentação.

Com efeito, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

2.2. Impugnações EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI

O representante da empresa EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI afirma que a empresa VIDA VITORIA LTDA falta assinatura do engenheiro na declaração de inclusão da equipe técnica e comprovação de aptidão de desempenho da empresa. Tais questionamentos foram respondidos acima, restando prejudicada a impugnação, tendo o engenheiro contratado executado serviço de complexidade superior, conforme atesta Engenheiro Civil do município.

Em relação a ELITE ENGENHARIA LTDA e CONSTRUMOREIRA LTDA que o CRC do conselho de contabilidade estariam vencidos, não são aptos a inabilitar as empresas. A renovação do CRC é obrigação acessória de obrigação tributária, passível de aplicação de multa e de execução fiscal pela autarquia profissional, sendo dívida de valor. Tal fato não inviabiliza a atuação profissional do contador.

2.3. Impugnações EPAN CONSTRUTORA LTDA

O representante da empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA solicita a inabilitação da ELITE ENGENHARIA LTDA por não atender ao item 6.3.1.3, o que não merece guarida, posto que a referida empresa comprova execução de serviço de complexidade superior. Pede a inabilitação da CERALIP CONSTRUTORA LTDA EPP por apresentar currículos profissionais com informações omissas aos seus vínculos profissionais, também não merecendo acolhimento, posto ser questão meramente formal. No que tange ao pedido de inabilitação da empresa SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, por não ter apresentado regularidade na emissão do índice: ocorre que o impugnante não informa quais são as irregularidades que entende existente, não tendo a comissão identificado o referido vício.

2.4. Impugnações FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O representante da empresa FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA pede a inabilitação da EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, pois a ultima alteração do contrato foi feita 26/03/2019 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida; pede inabilitação da VIDA VITORIA LTDA pois a ultima alteração do contrato foi feita 11/12/2018 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida; pede a inabilitação da SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA pois a ultima alteração do contrato foi feita 21/06/2018 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida, também faltou os documentos dos sócios; pede a inabilitação da CERALIP CONSTRUTORA LTDA EPP pois a ultima alteração do contrato foi feita 19/02/2019 e não fez alteração do CREA sendo que na própria certidão de quitação do CREA diz que a mesma perderá validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contida.

Tais alegações não são aptas a inabilitarem as referidas licitantes. Dizemos isto porque as alterações ocorridas não acarretam na impossibilidade das empresas em executar o objeto licitado. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal, vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. 1. O presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, haja vista que a postergação da análise do pedido de habilitação na Concorrência nº 002/CISCEA 2013 pode causar prejuízos à recorrente, com o prosseguimento da licitação em comento sem a sua participação. 2. A agravante foi inabilitada na Concorrência Pública 002/CISCEA 2013, vez que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada no certame e expedida pelo CREA em 21/10/2013 discriminava capital social divergente do seu Contrato Social. 3. **As exigências de qualificação técnica se destinam a demonstrar que o licitante possui condições para executar, de forma satisfatória, o objeto licitado, conforme se extrai do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Desta forma, na hipótese de a certidão de registro no CREA se destinar tão somente à comprovação da capacidade técnica, a discrepância entre o valor do capital social constante na certidão e do contrato social não tem o condão de tornar a licitante desqualificada para o cumprimento das obrigações contratuais, mostrando-se de rigor excessivo sua inabilitação sob tal fundamento.** O mesmo não se pode dizer se a referida certidão se destinar, também, à demonstração da sua situação econômico-financeira, vez que, nesta hipótese, o objetivo é a demonstração da existência de recursos econômicos financeiros para a execução do contrato, tornando-se relevante, assim, o valor do capital social. 4. No caso, não é possível verificar a finalidade da apresentação da "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica" expedida pelo CREA, vez que diversos itens referentes às "condições de participação", constantes no Edital de licitação encontram-se ilegíveis. 5. A alínea "c", do art. 2º, da Resolução nº 266, do CONFEA, dispõe que "as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", razão pela qual não prospera a alegação de que a certidão continua válida por ter a majoração do capital ocorrido em data anterior à sua emissão. Ademais, a menção tão somente à "modificação

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

posterior" se justifica pelo fato de que os dados constantes na certidão devem (ou pelo menos deveriam) corresponder à situação atualizada da empresa, sendo despidendo, portanto, qualquer alusão à "modificação anterior". 6. Também não prospera a alegação da recorrente de ser impossível materialmente que estivesse com o valor de seu capital social efetivamente atualizado junto ao CREA/RJ, vez que a quinta alteração contratual foi registrada na Junta Comercial em 29/10/2012, havendo, portanto, tempo hábil para a alteração das informações cadastrais junto ao CREA antes da emissão e apresentação da documentação necessária na licitação. Por sua vez, a sexta alteração contratual somente foi registrada na JUCERJA em novembro de 2013, não interferindo, portanto, na situação cadastral da recorrente no momento da expedição da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 72748/2013, em outubro de 2013. 7. Recurso desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2014 (data do julgamento). LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO Desembargador Federal

Sobre a ELITE ENGENHARIA LTDA, afirma a FERNANDES & ALMEIDA CONSTRUTORA LTDA, que o contrato social do responsável técnico está sem reconhecimento de firma. Sem respaldo tal alegação, posto que contrato social é documento oficial arquivado junto a Junta Comercial, dotado de presunção de veracidade. Assim sendo, prescinde de reconhecimento de firma.

2.5. Impugnações CONSTRUMOREIRA LTDA

A representante da empresa CONSTRUMOREIRA LTDA argumenta que os CNAES apresentados no cartão CNPJ da empresa EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI não atendem ao objeto do edital; argui que a engenheira Renata Pedreira Borges não é responsável técnica da empresa, portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3, "b1", do edital e o contrato da mesma está sem autenticação, portanto não apresenta CAT compatível com o objeto; argui em relação à EPAN CONSTRUTORA LTDA que o engenheiro Antonio José não é responsável técnico pela empresa portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3, "b1", do Edital; sobre a VIDA VITORIA LTDA que o engenheiro Eugênio Mateus Mendonça Pacheco não é responsável técnico da empresa portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3, "b1", do edital; sobre a ELITE ENGENHARIA LTDA que o engenheiro Marcos Queiroz Barbosa de Jesus não é responsável técnico da empresa, portanto suas CATS não atendem ao item 6.3.1.3, "b1", do edital. Conforme Resolução do CONFEA, os responsáveis técnicos devem constar na certidão de quitação e pessoa jurídica.

Sem fundamento o argumento de que a EJOS não possui objeto compatível com o objeto da licitação. Do que consta do contrato social, o objeto da referida empresa é "OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL (CONTENÇÃO DE ENCOSTAS, OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA); INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO E MAN UTENÇÃOELÉTRICA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL; MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.". Assim, compatível com o objeto da licitação.

O argumento acerca dos responsáveis técnicos defendido pela CONSTRUMOREIRA LTDA não tem fundamento, não merecendo prosperar. Dizemos isto porque Marcos Queiroz Barbosa de Deus, Renata Pedreira Borges e Eugênio Mateus Mendonça Pacheco estão designados como responsáveis técnicos, conforme documentação anexada pelas respectivas empresas. No que tange a EPAN, o impugnação resta prejudicada, posto que esta empresa já se encontra inabilitada.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 – DECISÃO

Isto posto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO firma convencimento no sentido de declarar inabilitada a empresa EPAN CONSTRUTORA LTDA. Ficam habilitadas as demais.

Assim, siga para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade, momento em que fica aberto prazo para eventual recurso.

Jequié – BA, 12 de agosto de 2019.

DIEGO AMARAL DE MACEDO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

GRAZIELE DOS REIS LOBO
MEMBRO DA COMISSÃO

LISIANNE DE SOUZA OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO